



reinamento militar e vitimodogmática

Antonio Carlos Gomes Facuri
Promotor de Justiça Militar

RESUMO: Ultimamente tem sido recorrente na Justiça Militar da União casos de lesões graves e até mortes, tendo como vítimas de supostos maus-tratos alunos de treinamentos militares rigorosos, necessários para a formação das chamadas “tropas de elite”. Como as vítimas são voluntárias nos cursos e, muitas delas, inclusive, entendem como sendo normais eventuais lesões, exsurge o fenômeno identificado como movimento vitimológico, dele fazendo parte a vitimodogmática, traduzida no comportamento da vítima no âmbito do crime.

PALAVRAS-CHAVES: Treinamento militar. Voluntários. Tropas de Elite. Maus-Tratos. Vítima. Consentimento.

ABSTRACT: Lately it's been recurring in the Military Justice cases of aggravated battery and even death involving students, victims of alleged mistreatment in consequence of rigorous military training required for the formation of the so-called “elite troops”. As victims are usually voluntary for those courses, and many of them actually acknowledge as normal the outcome of potential injuries, the phenomenon identified as vitimológico movement shows up, where the vitimodogmática takes part reflecting the behavior of the victim in the crime circumstances.

KEYWORDS: Military Training. Voluntary. Elite Troops. Mistreatment. Victim. Consentment.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Conceito – 3. O movimento vitimológico – 4. Criminoso e vítima por tendência – 5. A psicologia transpessoal – 6. Vitimodogmática – 7. *Iter victimae* – 8. Precipitação da vítima/ tipologias – 9. Conclusão – 10. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Entre os povos primitivos, chamava-se vítima ao animal sacrificado para aplacar a ira divina ou oferecido como agradecimento aos benefícios recebidos. O latim empregava a palavra *hostia* no primeiro caso e, no último o termo *victima*. Eis aí a origem etimológica da palavra.

É claro que o presente trabalho não tem a presunção de exaurir todos os temas inerentes à vítima, até porque ela, na verdade, não se circunscreve tão-só no sujeito passivo de determinado crime.

Nesse sentido, pondera Roberto Lyra¹ que também existem as vítimas das penas, as vítimas da lei e até as vítimas da autoridade.

O crime não é só pena, passando irremissivelmente da pessoa da vítima, surgindo tanto vítima direta como indireta do crime.

A família do criminoso pode até sofrer mais do que a própria família do ofendido, em razão da vergonha duradoura e muitas vezes ainda mais profunda do que a dor e a revolta.

Conclui o saudoso mestre com as seguintes palavras²:

A rigor, vítimas somos todos nós. E quando vítimas, direta ou indiretamente, geral ou especialmente, não podemos opinar e, muito menos, decidir em causa própria. Quem põe o caso em si reflete reações pessoais, muitas vezes extremadas artificialmente pela publicidade. A aura de simpatia (ou antipatia?) humana deve ser transformada, não em agonia, mas em convicção e ação (grifos nossos).

¹ Roberto Lyra. Novo Direito Penal.

² Ibem. Ibedem p. 175.

Com a finalidade de estudar todas as questões relacionadas à vítima, ganhou corpo após a II guerra mundial, a vitimologia, cujos principais tópicos tentaremos abordar, com as nossas limitações, em linhas que se adiantam :

O estudo da vitimologia já se fazia importante, não somente para cuidar das vítimas dos crimes, mas também para tratar do seu relacionamento com o delinquente a quando da ocorrência do fenômeno criminal.

2. CONCEITO

No que tange a um conceito de vitimologia, se nos afigura por demais cedo qualquer conclusão definitiva, eis que é controvertida a sua própria natureza, pairando ainda dúvidas se ela pode ser considerada uma seção da criminologia empírica ou uma ciência à parte, abrangendo matéria médica, biológica, psicológica e sociológica.

Alguns, entendendo difícil o enquadramento de todos os temas vitimológicos dentro da criminologia, consideram que o instituto sob enfoque é uma ciência, ainda na fase inaugural, engatinhando , tropeçando, porém, cada vez mais se afirmando, numa escalada parecida com outras ciências, como a Matemática, que se iniciou de forma empírica, decorrendo séculos até a invenção das tábuas de calcular; a Química, que se iniciou com a Alquimia, onde, misturando-se com a superstição, procurava descobrir o elixir da longa vida; a Física, que deu os primeiros passos com rudimentos de mecânica; a Médica egípcia, que encarava a doença como obra do demônio, e assim por diante .

Com efeito, a criminologia, que se alinhou epistemologicamente como ciência a partir da escola positiva, no começo, não cuidava realmente da vítima com a relevância merecida, porquanto os primeiros estudos criminológicos buscavam analisar e compreender o delinquente, não perquirindo acerca da contribuição da vítima para a ocorrência do crime, além de enfrentar outros temas relacionados ao sujeito passivo do delito.

Portanto, a vítima não ocupou um papel de destaque na evolução do direito penal, sendo olvidada, inclusive, no desenvolvimento do pensamento criminológico, malgrado a sua inequívoca importância, uma vez que sem vítima logicamente não há crime.

No mesmo sentido são as talentosas palavras de Hassemer³:

A vítima é um partícipe necessário nas constelações do delito mais clássicas: furto, roubo, estelionato, lesões, homicídio ou injúrias. Quem não encontra um objeto de ataque válido como vítima não poderá ser autor de um delito.

3. O MOVIMENTO VITIMOLÓGICO

Assim, como corolário lógico da importância do tema, a vítima passou a despertar maior interesse, não só em sede das ciências penais, como no campo de outras ciências, surgindo um fenômeno identificado como movimento vitimológico, ressaltando-se, como bem pondera Ana Schmidt⁴, que o sentido da indigitada expressão não se identifica integralmente com o conteúdo da vitimologia, conquanto tenha sido o surgimento desta a verdadeira mola propulsora daquele movimento.

A doutrina parece não divergir quanto ao início do movimento vitimológico, sendo pacífico o entendimento de que o marco inicial foi o período do pós-guerra.

Com efeito, a vitimologia surgiu do sofrimento dos judeus, nos campos de concentração comandado por Adolf Hitler, na execrável época do nazismo alemão, onde as torturas, mortes com requintes de crueldade, a degradação humana, enfim o sofrimento impingido a milhares de seres humanos criaram na estarecida consciência mundial um dever indeclinável de solidariedade para com as vítimas inocentes. É dizer, na expressão do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, “atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade”.

Destarte, fora exatamente do martírio sofrido pelos judeus, que surgiu a vitimologia, tendo sido o advogado israelita Benjamim Mendelsohn o fundador da doutrina vitimológica, salientando-se que o indigitado advogado judeu foi o primeiro a elaborar um estudo sistemático da vitimologia, eis que se não pode negar estudos anteriormente divulgados, de notável conteúdo, como os citados pelo Professor Edmundo Oliveira⁵, a saber: Marvin Wolfgang, em trabalho particularmente dirigido ao homicídio provocado pela vítima, anotando que Gabriel Tarde, na obra *A Filosofia Penal*, de 1890, já teria criticado o fato de as legislações se voltarem demasiadamente para a premeditação do crime pelo delinquente, emprestando

³ Winfried Hassener, apud Ana Schmidt de Oliveira. *A Vítima e O Direito Penal*. RT, 1999, p. 64.

⁴ Op. Cit. p. 65.

⁵ Edmundo Oliveira. *Vitimologia e Direito Penal. O Crime precipitado pela vítima*. Forense, Rio de Janeiro, 1999.

pouca atenção aos motivos que indicam a significativa inter-relação entre a vítima e o ofensor, assinalando também o ensaio satírico de Thomas Dequincey, publicado em Londres, no ano de 1827, *O Assassinato Considerado Com uma das Belas Artes*, onde retrata a postura de certas pessoas que transformaram-se em artífices do próprio extermínio, com exposição a altos riscos, dado o modo característico de viver e agir; a conceituação da psicanálise de Dequincey, que destacou a dualidade comportamental como uma das particularidades mais significativas e confluente nas atitudes de numerosas vítimas; o trabalho de Hans Gross, de 1901, dissertando sobre a credulidade das vítimas de fraude; ainda na Alemanha, em 1936 e 1938, Ernest Roesner editou dois estudos sobre homicidas relacionados com suas vítimas, baseados em estatísticas de condenados cumprindo penas de prisão; o trabalho do italiano Georges Romanos, lançando um comentário sobre as vítimas de atentado ao pudor.

Vê-se que, portanto, muito antes do denominado movimento vitimológico, diversos trabalhos abordaram de alguma forma a matéria. Contudo, é inegável que o estudo sistemático da vitimologia, como já exposto em linhas retro, surgiu com o advogado Benjamim Mendelsohn.

Como marco histórico, o referido advogado pronunciou na Universidade de Bucareste, em 1947, a conferência⁶ *Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossial : A Vitimologia*.

A partir da conferência de Mendelsohn, importantes contribuições surgiram acerca do tema, como a dissertação de Karl Menninger, intitulada *O Homem Contra Si Mesmo*, mostrando exames realizados em pessoas que tentaram o suicídio, criando oportunidades para morrer, estimuladas pela dinamização inconsciente de seus graves conflitos internos.

Hans Von Henting, divulgou, em 1948, a obra *O Criminoso e Sua Vítima*, abordando a contribuição da psicologia para o exame da relação ofensor-vítima na eclosão do crime.

4. CRIMINOSO E VÍTIMA POR TENDÊNCIA

O Professor Belga Severin Versele projetou a concepção de “vítima nata”, referindo-se a predestinação de algumas pessoas serem vítimas.

⁶ Lopez-Rey, 1978, pp. 145-149, apud Edumndo Oliveira, p.7.

Hans Von Henting, analisando meticulosamente o assunto, escreveu “a vítima latente ou por tendência”, destacando o indivíduo que, embora não nascendo vítima, passa a ter, em virtude de alguma alteração biológica ou encadeamento mesológico, a alteração do ritmo de conduta e a redução do poder de crítica e determinação frente aos fatos e atitudes.

Acentue-se, por oportuno, que alguns autores advertem do perigo de se confundir “Vítima nata” ou “criminoso nato” com “vítima latente ou por tendência” ou “criminoso por tendência”.

Para tal facção doutrinária, ninguém nasce inexoravelmente fadado a ser vítima ou criminoso, ou seja, pode até nascer com predisposição, em função de alguma anomalia, a ser tanto vítima como delinquente. Porém, isso não significa predestinação ou vocação congênita.

A professora Venezuelana Lola Aniyar de Castro⁷, por exemplo, refuta a teoria da vítima nata, acrescentando que “talvez a única vítima nata possível de se conceber seja Jesus Cristo que, como Messias Espiritual, veio ao mundo para padecer com resignação até morrer assassinado, dando a vida para libertar e salvar a humanidade”.

5. A PSICOLOGIA TRANSPESSOAL

Esquecendo um pouco os aspectos jurídicos da tendência a delinquir, deve ser salientada a proposta da moderna Psicologia Transpessoal, onde o ser humano é analisado sob a ótica de sua integração e interdependência dentro do Universo, tendo como fundamento a Teoria da Física Quântica, de Max Planck e pela Teoria da Física relativista, concebida por Albert Einstein.

Partidários do indigitado ramo da psicologia, os psicólogos alemães Thorwald Dethlefsen e Rudiger Dahlke abordam a descrição da personalidade com predisposição típica aos riscos dos acidentes, seja no trânsito, seja na vida doméstica, seja no trabalho, o que implica na interpretação de cada acontecimento a partir de uma perspectiva interior da pessoa envolvida. Eis a análise⁸:

“A lei da Ressonância (causa e efeito) faz com que nunca tenhamos contato com algo que nada temos a ver. As correlações funcionais sempre são o meio material

⁷ Lola Aguiar de Castro, Criminologia de la Libertacion, Maracaibo, 1969, pp. 63-64, apud Edmundo Oliveira, p. 11.

⁸ Dethlefsen e Dahlke, apud Edmundo Oliveira, p. 13.

necessário a uma manifestação no âmbito físico. A fim de pintar um quadro, precisamos de tela e tintas. No entanto, elas não são a causa primordial do quadro, e sim os meios materiais com cuja ajuda o artista pode concretizar formalmente sua imagem interior. Seria uma rematada tolice pretender eliminar a interpretação do quadro com o argumento de que as tintas, a tela e o pincel são de fato as causas primordiais do mesmo.

Nós é que provocamos os nossos acidentes, da mesma forma como buscamos nossas doenças. Nesses casos, não temos nenhum escrúpulo em considerar um dado assunto como se ele fosse capaz de ser uma causa. No entanto, a responsabilidade de tudo o que acontece em nossa vida é nossa. Não há exceção a esta regra; portanto, convém parar de procurar por ela. Quando alguém sofre, só ele é responsável pelo sofrimento (o que nada tem a ver com a gravidade do mesmo!). Toda pessoa é ao mesmo tempo autor e vítima. Enquanto o ser humano não descobrir que desempenha esse duplo papel, é-lhe possível tornar-se perfeito. Na medida de intensidade com que se queixa dos supostos autores exteriores podemos ver com facilidade o grau de rancor que alimenta contra si mesmo como autor. Aqui, falta-lhe percepção intuitiva, aquela visão que permite ver que autor e vítima são um só.

O conhecimento de que os acidentes têm uma motivação inconsciente não é novo. O próprio Sigmund Freud sugeriu tempos atrás, em seu livro *Psicopatologia da Vida Cotidiana*, que acidentes como lapsos linguísticos, esquecimentos, perda de objetos e outros deslizos são de fato o resultado de intenções inconscientes. Desde essa época, a pesquisa psicossomática tem sido capaz de demonstrar – com base em meros dados estatísticos – a existência do tipo de pessoa “com predisposição para acidentes”. Com isso se menciona uma estrutura específica de personalidade que tende a elaborar seus conflitos na forma de acidentes. Já em 1926, o psicólogo alemão Karl Marbe descreveu suas observações no livro *Psicologia Prática dos Acidentes em Geral e dos Acidentes de Trânsito*. Diz ele que uma pessoa que sofreu um acidente tem mais possibilidades de sofrer novos acidentes do que as que nunca foram vítimas deles.

Outrossim, o objeto da vitimologia, antes circunscrito a interação existente entre o autor e a vítima, passou a ganhar contornos variados, como o estudo do risco de vitimização; classes de vítimas, também denominadas tipologias; atitude da vítima em relação ao ordenamento jurídico, que é a chamada vitimologia processual, a tendência mundial de satisfação à vítima e, talvez o mais fascinante dos tópicos, que é a vitimodogmática.

6. VITIMODOGMÁTICA

Segundo Schmidt de Oliveira⁹, a dogmática penal não poderia olvidar do aporte vitimológico, surgindo, assim, nos últimos tempos, a expressão vitimodogmática.

A vitimodogmática é o conjunto das abordagens feitas pelos estudiosos do direito penal, enfocando todos os aspectos do referido ramo do direito em que a vítima é considerada .

Hoje, o ponto central da discussão vitimodogmática é o estudo do comportamento da vítima no âmbito do crime, com especial destaque na responsabilidade do autor.

Winfried Hassemer¹⁰ entende que o instituto em tela enfrenta um questionamento central, assim sintetizado:

É de se perguntar que proteção deve merecer um bem jurídico cuja tutela não interessa ao único titular desse bem, seja porque ele próprio o coloca em perigo ou porque renuncia à sua proteção.

Em suma , é de se perquirir acerca da participação da vítima no crime, seja contribuindo com o mesmo ou até precipitando a sua ocorrência.

Conquanto não ser de cunho criminológico e tampouco tenha como pensamento principal a abordagem da vitimologia, não se poderia deixar de citar a magnífica obra *O Caso dos Exploradores de Cavernas*¹¹, concebida por Fuller e que trata de um caso imaginário que lhe foi sugerido por casos reais, assim sintetizado :

Houve um desmoronamento de terra numa caverna onde se encontravam vários exploradores, que ficaram presos. Com o passar do tempo, as provisões de alimento terminaram, razão pela qual o líder do grupo, chamado Whetmore, sugeriu que tirassem a sorte para determinar qual dentre eles deveria ser sacrificado para servir de alimento aos demais exploradores, enquanto não chegava o socorro. Proposta aceita e jogado os dados, o escolhido, por ironia do destino,

⁹ Ana Sofia Schmidt de Oliveira. *A Vítima e O Direito Penal*. RT, 1999, p. 132.

¹⁰ *Ibem*. *Ibidem*, p. 133.

¹¹ Lon L. Fuller. *O Caso dos Exploradores de Cavernas*. Fabris. Porto Alegre: 1999

foi o próprio Whetmore.

Após o resgate, foram todos denunciados por homicídio e condenados à morte pela força.

Pelo que se pode depreender, o caso relata, *mutatis mutandis*, a parte da vitimologia que trata da participação da vítima no seu próprio crime (vitimodogmática).

Ora, abstraindo-se a hipótese do estado de necessidade, caberia, *in casu*, indagar: Quem deu a ideia da antropofagia ? Quem incitou os colegas a jogar a sorte nos dados ? Quem era o dono dos dados ? Como se vê, a própria vítima criou a situação do crime, participando diretamente do mesmo.

É claro que existem diversos outros exemplos, inclusive mais convincentes, no sentido de que em algumas situações é a própria vítima que integra o fato criminoso como protagonista principal.

Há estudos que chegam a ventilar um desejo inconsciente da vítima em ser ofendida.

Saliente-se que não é o caso de fazer apologia a mitigação da pena a ser aplicada, nos casos de crimes onde a vítima tenha alguma participação que não seja a evidente condição de ofendida, até porque a sistemática penal, é cediço, não admite a compensação de culpa.

Porém, o assunto merece análise mais detida e não o confortável argumento da irrestrita e óbvia vinculação de todos os cidadãos e, em especial, dos Juízes à ordem jurídica oficial, que não prevê (com exceção da atenuante genérica em função de ato injusto da vítima ou da diminuição de pena, em virtude da provocação da mesma) abrandamento de pena, mesmo na hipótese de ter a vítima precipitado ou colaborado de alguma forma com o fato criminoso.

Portanto, talvez seria o caso de se refletir quanto a superficial definição jurídica de crime, sem quaisquer indagações sociológicas, psicológicas ou até antropológicas.

7. *ITER VICTIMAE*

Continuando a abordagem da vitimodogmática, interessante é a análise do *iter victimae*, isto é, o caminho da vitimização.

Segundo Edmundo Oliveira¹², designa-se *iter victimae* o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima.

Para a compreensão clara do *iter victimae* e sua comparação com o *iter criminis*, comporta uma análise prévia do itinerário paralelo percorrido de um lado pelos personagens do crime, a fim de que sejam estabelecidos, com clareza, as peculiaridades que dizem respeito ao *iter criminis* e as condizentes com o *iter victimae*, visto que indissociáveis para o exame da posição da vítima no processo criminal.

Assim como ocorre no caminho do crime, o *iter victimae* também possui várias fases, a saber :

Intuição (intuito) : É nesta fase que se planta na cabeça da vítima a ideia de ser prejudicada, hostilizada ou imolada por um ofensor.

Atos preparatórios : Muito parecido com a *conatus remotus* do *iter criminis*, porquanto depois de projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, passa o indivíduo à fase da preparação, momento em que desvela a precaução de tomar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento, de modo consensual ou com resignação, às deliberações de dano ou perigo articuladas pelo ofensor.

Início da execução : de indiscutível similitude com a *conatus proximus* do caminho do crime, tendo em vista que é nessa oportunidade que a vítima começa a operar a sua defesa, exercitando-a ou direcionando seu comportamento para cooperar, apoiar ou facilitar a ação almejada pelo ofensor.

Execução (*executio*) : Após, ocorre a autêntica execução distinguindo-se pela definitiva resistência da vítima para então evitar, a todo custo, que seja atingida pelo resultado pretendido por seu agressor, ou então se deixar por ele vitimizar.

Consumação (*consummatio*) ou tentativa (crime falho ou *conatus proximus*) : Após a execução, finalmente aparece a consumação, com a realização do desiderato pretendido pelo autor. A consumação pode ocorrer com ou sem ade-

¹² Op.cit p. 66.

são da vítima. Constatando-se a repulsa da vítima durante a execução, aí pode ser tentativa de crime, quando a prática do fato demonstrar que o autor não alcançou seu propósito em virtude de circunstâncias alheias a sua vontade.

8. PRECIPITAÇÃO DA VÍTIMA/ TIPOLOGIAS

Inferese, pois, que a teoria do crime formalmente considerado, influenciada pela vitimologia, caminha de forma irremissível no sentido de não considerar o criminoso sempre o único vilão, enquanto a vítima é sempre pura e inocente, já que os papéis podem se inverter.

Com efeito, o professor Marvin Welfort, em analisando cerca de 588 casos de homicídios ocorridos na Philadelphia, concluiu que 26% dos casos analisados enquadravam-se na categoria de homicídio precipitado pela vítima, em razão de circunstâncias em que o ofendido foi o primeiro a mostrar ou usar arma letal, iniciado a discussão ou mesmo a própria agressão física.

Dentre as diversas tipologias de vítimas, podemos destacar as seguintes :

Vítima provocadora – Cria a situação propícia, assumindo a atitude de iniciar o fato ou incitando o autor a cometer a infração

Vítima voluntária – permite que se cometa a infração, facilitando, auxiliando ou não oferecendo nenhuma resistência

Vítima inconsciente – determina o acidente devido à ausência de atenção, de cuidado, ou falta de controle de si mesma. Esse tipo de vítima pode agir com culpa negativa ou com culpa positiva. No primeiro caso, ela se omite devido à ausência de precaução ou indiferença em relação ao fato danoso. No segundo, ela pratica um ato ou se posiciona sobre alguma circunstância em relação à qual não deveria se envolver.

Vítima subconsciente – Ocorre quando a mente fica obscura, no limiar entre a consciência e a inconsciência que, por um esforço de memória, pode levar a pessoa a relembrar acontecimentos ocorridos nos momentos de semiconsciência. O exemplo clássico é o efeito de ingestão de drogas, levando o indivíduo a ficar numa zona limítrofe entre o sono e a vigília.

Noutro giro, das várias espécies de vítimas, até agora catalogadas pela criminologia, a que melhor adequar-se-ia na hipótese de crime militar de maus-tratos, seria a vítima voluntária, considerando todas as circunstâncias que envolvem os protagonistas.

9. CONCLUSÃO

Ao longo dos tempos, a vítima sempre ficou à margem dos principais estudos criminológicos, embora tratados isolados tenham abordado de alguma forma o assunto.

A própria criminologia, no início, buscava compreender tão-somente o delinquente, olvidando que sem vítima não há crime.

Porém, a partir do pós-guerra, surge o movimento vitimológico, incentivado sobretudo pelas maldades impostas à raça humana pelo nazismo.

Desde então, a vitimologia passou a contribuir sobremaneira não só para o direito penal, mais para outras ciências, como a própria criminologia (aliás, entendemos que a vitimologia faz parte da mesma), a psicologia social, a sociologia, a medicina legal, dentre outras.

A vitimologia sofreu modificações importantes, ao longo do tempo, não se limitando a estabelecer somente métodos preventivos de criminalidade, passando a enfrentar o problema da vítima em potencial, com realização de pesquisas, com o fito de aperfeiçoar a política criminal, além de programas de prevenção, ressocialização do autor do delito e também da vítima e ressarcimento dos danos sofridos por esta última.

O presente trabalho que ora se encerra procurou também dar um enfoque especial à vitimomgâmica, que consiste no estudo sistematizado e voltado exclusivamente para a vítima, incluindo a sua contribuição efetiva para o fato criminoso, constituindo-se no estudo mais em evidência, polêmico e, quiçá, atualmente mais fascinante da vitimologia.

Nesse passo, indaga-se se os militares voluntários nos cursos rigorosos das FFAA, necessários para o ingresso em tropas especiais, podem ser considerados como precipitadores ou até colaboradores de eventuais delitos contra eles praticados, na

modalidade vítima voluntária, salientando-se que não é o caso de fazer apologia a exclusão ou mitigação da pena a ser aplicada, nos casos de crimes onde a vítima tenha alguma participação que não seja a evidente condição de ofendida, até porque a sistemática penal, é cediço, não admite a compensação de culpa.

10. REFERÊNCIAS

FULLER, L. L. **O caso dos exploradores de cavernas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

LYRA, R. et al. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995.

OLIVEIRA, A. S. S. **A vítima e o Direito Penal**. Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, E. **Vitimologia e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

REALE JUNIOR, M. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

ROMEIRO, J. A. **Curso de Direito Penal Militar (Parte Geral)**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.

